



**Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA**

PROCESSO: 1029941-44.2023.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: WALBER WOLGRAND MENEZES MARQUES
REPRESENTANTE: Advogado do(a) AUTOR: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA - PA26927
REU: REU: CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, RIGUEL FELTRIN CONTENTE

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada com pedido de tutela de urgência em face do IFPA para obter a suspensão das Resoluções CONSUP/IFPA nº 972, 960 e 959, e de todos os seus efeitos, por instituírem no processo eleitoral do IFPA o VOTO ONLINE, inviabilizando a efetivação do constitucional SIGILO DO VOTO e a NÃO COAÇÃO DOS ELEITORES; e a criação da COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DA REITORIA e a composição da COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL, com membros da Comissão Local da Reitoria.

Requeru a gratuidade judicial.

O IFPA apresentou manifestação (ID 1641605867), requerendo sua prévia oitiva antes da apreciação da liminar, impugnando a gratuidade judicial e o valor atribuído à causa.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar sobre o valor da causa, rejeito-a, uma vez que o feito não tem proveito econômico estimável, tendo em vista que o objeto em litígio não é a posse do autor na vaga de Reitor do IFPA.

Quanto à manifestação do IFPA sobre o pedido de gratuidade judicial, entendo que os rendimentos líquidos do autor comprovados pela autarquia (ID 1641605868, p. 07) revelam-se incompatíveis com o instituto da gratuidade judicial, mormente a considerar que terá que adiantar apenas 0,5% do valor da causa a título de custas iniciais, de maneira que o benefício será indeferido.

No tocante ao pedido de prévia oitiva do IFPA para apreciação da liminar, entendo desnecessária, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a sua apreciação neste momento processual.

Para mais, tendo em vista seu comparecimento espontâneo na demanda, poderia na mesma



oportunidade ter se manifestado a respeito, não havendo necessidade de ser previamente intimada, considerando seu pleno acesso aos autos eletrônicos.

Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observe-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos termos do artigo 300 do CPC a tutela provisória será concedida quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de modalidade de urgência que, para além de exigir a presença da situação de risco jurisdicional qualificado, pressupõe a demonstração do *fumus boni iuri*.

Insurge-se a inicial contra a Resolução CONSUP/IFPA 960/2023, alegando que, por meio desta norma, foi criada a Comissão Local da Reitoria, que além de não ter a sua criação prevista no Decreto 6986/2009, teve a composição formada somente por servidores técnicos administrativos, em afronta ao artigo 4º do referido decreto; contra a Resolução CONSUP/IFPA 959/2023, arguindo que ela permitiu a composição da Comissão Eleitoral Central por membros da "ilegal" Comissão Local da Reitoria; e contra a Resolução CONSUP/IFPA 972/2023 em razão de esta prever sistema de votação eletrônica para Reitor do IFPA e Diretor Geral dos Campi, o que violaria o direito constitucional ao sigilo do voto. Por fim, afirma a inicial que o perigo de dano irreparável decorre do fato de que a votação para a escolha do novo Reitor e diretores de campi está, segundo o calendário eleitoral, prevista para ocorrer nos dias 30 e 31 de maio de 2023.

O Decreto 6986/2009, o qual instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos, estabeleceu que os processos de consulta realizados em cada Instituto para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar serão conduzidos por uma Comissão Eleitoral Central e por Comissões Eleitorais de Campus:

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.



Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

O art. 7º do aludido Decreto estabeleceu as seguintes atribuições às Comissões Eleitorais Locais (de cada Campus):

Art. 7º A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;

II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;

III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;

IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

Portanto, não há previsão alguma para que a Reitoria do IFPA instale uma Comissão Local para os fins do art. 7º do Decreto 6986/2009. Ademais, a Reitoria é o órgão executivo que representa o Instituto Federal do Pará (IFPA), cabendo-lhe a administração, a coordenação e a supervisão de todas as atividades do Instituto, não havendo atividade de docência propriamente, não apresentando, portanto, docentes nem discentes em seu âmbito de atuação. Como tanto docentes quanto discentes devem, necessariamente, compor uma Comissão Eleitoral Local, juntamente com os servidores técnico-administrativos (art. 4º), não tem qualquer cabimento a criação de uma Comissão Local da Reitoria do IFPA para a indicação de candidatos a Reitor e Diretor-Geral de Campus. Com isso, revela-se ilegal a criação pelo IFPA de Comissão Eleitoral Local da Reitoria através da Resolução CONSUP/IFPA 960/2023 (ID [1639501353](#), p. 12/18).

Lado outro, a alegação de que membros da Comissão Eleitoral Local da Reitoria também integram a Comissão Eleitoral Central é confirmada na Resolução CONSUP/IFPA 959/2023 (ID [1639501353](#), p. 20/21). Registre-se que a presença de servidores técnico-administrativos lotados na Reitoria na composição da Comissão Eleitoral Central não encontra respaldo no Decreto 6986/2009, que assim disciplina a matéria:

Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

§ 1º As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.



Portanto, diante da ausência de previsão normativa para a criação da Comissão da Reitoria, não poderia ter havido a indicação de dois de seus membros para compor a Comissão Central. Em vista disso, os servidores técnicos-administrativos lotados na Reitoria não poderiam ter sido indicados para compor a referida Comissão Central. Nesse ponto, identifico ilegalidade na Resolução CONSUP/IFPA 959/2023.

Quanto à Resolução CONSUP/IFPA 972/2023, a tese da inicial de que a votação on line fere o direito ao voto secreto não encontra guarida em nenhum argumento fático razoável, na medida em que cinge-se a sustentar que os eleitores serão coagidos pela professora Ana Paula Palheta, candidata ao cargo de Reitora, se votarem fora do campus, "em qualquer lugar do planeta". Tal afirmação, abstrata e confusa, não aponta qualquer fato concreto que comprove a coação que possa estar sendo exercida pela referida professora à comunidade escolar para que votem em seu favor. Ademais, o IFPA tem autonomia administrativa e poder discricionário para avaliar qual melhor procedimento para votação de seus dirigentes, devendo o Judiciário intervir somente em caso de expressa ilegalidade, a qual não restou demonstrada. Desse modo, também não identifico ilegalidade na Resolução CONSUP/IFPA 972/2023.

Por essas razões, defiro em parte o pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução CONSUP/IFPA 960/2023 tão-somente na parte que institui Comissão Local da Reitoria do IFPA, bem como para determinar a substituição dos dois técnicos-administrativos lotados na Reitoria da composição da Comissão Central, consoante Resolução CONSUP/IFPA 959/2023, no prazo máximo de 24 horas; e indefiro o benefício da gratuidade judicial.

Assino prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Retifique-se a autuação para excluir CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA e RIGUEL FELTRIN CONTENTE, os quais são pessoas físicas e sem legitimidade para ocupar polo passivo (art. 109, I, do CPC).

Efetuada o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE e intime-se o IFPA para cumprir a presente decisão no prazo máximo de 24 horas.

Belém, data e assinatura eletrônicas.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA**

**PROCESSO: 1029941-44.2023.4.01.3900
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: WALBER WOLGRAND MENEZES MARQUES
POLO PASSIVO:REU: CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA, INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, RIGUEL FELTRIN CONTENTE**

DECISÃO

IFPA opõe embargos de declaração em face da decisão lançada nos autos, alegando que o pronunciamento judicial está eivado de obscuridade.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos estreitos limites do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial contiver obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto sobre o qual haveria de se manifestar o órgão julgador e não o fez, assim como para correção de erro material.

Assim, nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão da decisão embargada na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, ou de acordo com o Novo CPC, de erro material (art. 1.022).

A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da própria decisão judicial.

Não há que se falar em contradição quando ocorre dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos tribunais superiores e o que se decidiu.

A omissão ocorre quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício.

Por seu turno, a obscuridade se configura quando a decisão estiver incompreensível, desprovida de clareza.

Por fim, o erro material consiste em equívocos ou inexatidões materiais sem



conteúdo decisório propriamente dito.

Na espécie, alega o IFPA, ora embargante: 1) "Ou seja, observa-se que a intimação do IFPA para fins cumprimento da decisão que deferiu em parte a liminar somente ocorrerá após o recolhimento das custas iniciais (pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo)"; 2) "Ocorre que as eleições para no âmbito do IFPA estão em pleno curso (ocorrendo nos dias 30 e 31 de maio de 2023) e, como visto, a intimação para cumprimento da decisão está atrelada ao recolhimento das custas pelo autor"; 3) "Assim, em nome da segurança jurídica e para evitar quaisquer incidentes no processo eleitoral do Instituto, é necessário que fique esclarecido que a participação dos dois técnicos-administrativos lotados na Reitoria na Comissão Central será válida até que haja a efetiva intimação do IFPA para fins cumprimento da decisão que deferiu em parte a liminar após o recolhimento das custas iniciais, atribuindo à decisão efeito *ex nunc*".

De fato, a decisão determinou que a intimação do IFPA para cumprimento ocorresse após o recolhimento das custas iniciais, todavia, é necessário esclarecer a respeito da validade dos atos eventualmente praticados pelos servidores lotados na Reitoria e integrantes da Comissão Eleitoral Central, considerando que o provimento deferido em sede de tutela de urgência tem efeitos apenas "ex nunc".

Por essa razão, acolho os embargos de declaração e corrijo a inexatidão da decisão para que a redação do dispositivo principal seja corrigida para a seguinte:

Por essas razões, defiro em parte o pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução CONSUP/IFPA 960/2023 tão-somente na parte que institui Comissão Local da Reitoria do IFPA, bem como para determinar a substituição dos dois técnicos-administrativos lotados na Reitoria da composição da Comissão Central, consoante Resolução CONSUP/IFPA 959/2023, com efeitos a partir da data de intimação do IFPA; e indefiro o benefício da gratuidade judicial.

Com o recolhimento das custas iniciais, portanto, CITE-SE e intime-se o IFPA, no plantão, para imediato cumprimento da decisão.

Registre-se. Intimem-se.

Belém, data e assinatura eletrônicas.

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara da SJPPA

